



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.001194/2008-14
Recurso Embargos
Acórdão nº **3001-000.850 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de junho de 2019
Embargante CONSELHEIRO ORLANDO RUTIGLIANI BERRI
Interessado PARANAPANEMA S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/07/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL. LIMITE DE ALÇADA EXCEDIDO. VIOLAÇÃO DE REGRA DE COMPETÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

Reconhecida inexatidão material no acórdão embargado devida à inobservância de limite de alçada pela turma extraordinária, estes devem ser recebidos como inominados. A violação de regra de competência enseja a nulidade do Acórdão exarado em função do Recurso Voluntário interposto, devendo ser remetido o feito à Turma competente para novo julgamento e prolação de nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração e anular o Acórdão nº 3001-000.043, de 27/10/2017, uma vez que foi proferido por Turma sem competência, por ultrapassar ao limite de alçada estabelecido para as Turmas Extraordinárias.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Cuida-se de apresentação de Embargos por Conselheiro integrante deste colegiado, por meio do qual sustenta a ocorrência de lapso manifesto no Acórdão nº 3001-

000.043, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte epigrafado.

A lide materializada no presente processo se inicia a partir de Manifestação de Inconformidade contra a decisão que indeferiu pedido de reconhecimento de crédito formulado pela empresa em 25/04/2008, sob a alegação de que despesas financeiras deixaram de ser computados na apuração do PIS e da COFINS não cumulativos, por força do artigo 21 da Lei nº 10.865, de 2004, que alterou a redação do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Defende o embargante que a planilha acostada pelo requerente às fls. 07 e as telas (Dacon) de fls. 08 a 11 permitiriam evidenciar que os valores objeto do presente litígio perfazem créditos acumulados nos meses de janeiro/2003 a julho/2004 no montante de R\$ 7.332.585,15 (PIS: R\$ 3.361.245,31 e Cofins R\$ 3.971.339,84). Assim, sustenta a ocorrência de afronta ao disposto no *caput* do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343 de 09.06.2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF, com redação dada pela Portaria MF nº 329 de 04.06.2017, que dispõe que as Turmas Extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Por essa razão, propõe nova apreciação por esta c. Turma, com vistas ao saneamento do julgado para correção do lapso manifesto destacado. Então, na condição de Presidente desta c. Turma, prolatora do Acórdão nº 3001-000.043, e “*considerando que o presente processo trata de recurso voluntário que deve ser levado novamente a julgamento*” o embargante determinou ao Conselheiro Relator que “*proceda à sua inclusão em pauta, com proposta de saneamento do vício apontado e demais providências que o caso requer*”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Tendo o Conselheiro Relator do voto condutor do Acórdão embargado deixado esta Turma, o processo foi a mim sorteado para nova avaliação.

Conhecimento do recurso

Embargos Inominados podem ser opostos a qualquer tempo, dentro de cada fase processual, desde que a decisão embargada não tenha sido substituída por decisão *ad quem* e enquanto não ocorrida a decadência ou a prescrição, de sorte que não há prazo para sua apresentação.

Legitimidade do Embargante

Nos termos do art. 66, caput, do Anexo II do RICARF, são legitimados para oposição de Embargos Inominados os mesmos autorizados à utilização dos Embargos de Declaração.

Assim, tendo sido os presentes Embargos formalizados por Conselheiro do colegiado que proferiu a decisão embargada, legitimado a opor esse tipo de recurso conforme o que estabelece o § 1º do art. 65 do Anexo II, do RICARF, podem estes ser conhecidos.

Análise do mérito

O art. 66 do Anexo II do RICARF estabelece que as alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo Acórdão.

O STJ definiu erro material ao julgar o REsp nº 15.649/SP (de relatoria do Min. Antônio de Pádua Ribeiro, J. 17.11.93, DJU 06.12.93, pg. 26.653) da seguinte forma: “*Erro material é aquele perceptível ‘primo ictu oculi’[2] e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença*”.

É o que se observa do que nos ensina Eduardo Talamini¹ “*O erro material reside na expressão do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Trata-se de uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao conteúdo do julgamento - podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado*”. Na mesma linha tem-se a lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra²:

“A rigor, há de se entender que o erro material é aquele que consiste em simples *lapsus linguae aut calami*, ou de mera distração do juiz, reconhecível à primeira vista. Sempre que o suposto erro constitui o resultado consciente da aplicação de um critério ou de uma apreciação do juiz, ainda que inócua, não haverá erro material no sentido que a expressão é usada pela disposição em exame, de modo que sua eventual correção deve ser feita por outra forma, notadamente pela via recursal.”

O embargante sustenta que os valores objeto do presente litígio perfazem créditos acumulados no montante de R\$ 7.332.585,15, afrontando, desta maneira, o disposto no *caput* do art. 23-B do Anexo II da RICARF, que assim estabelece:

“Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)”

Confrontando o alegado com o valor do crédito constante do e-processo, verifica-se que assiste razão ao embargante. Verifica-se que realmente ocorreu o vício apontado, uma vez o i. Conselheiro Relator não observou que o crédito objeto do perfaz um valor que excede em muito o limite de alçada estabelecido na definição da competência das Turmas Extraordinárias pelo RICARF, haja vista que a tal espécie de turma somente cabe julgar créditos com valor em litígio de até 60 (sessenta) salários mínimos, conforme normas transcritas linhas acima.

¹ TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*, p. 527.

² CINTRA, Antonio Carlos de Araujo. *Comentário ao código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. IV. p. 301.*

Posto isto, o julgamento por essa espécie de Turma deve ser tomado como nulo, nos termos do artigo 59, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72 e do artigo 53, caput, da Lei n.º 9.784/99, que assim dispõem:

Decreto n.º 70.235/72

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

(...)”

Lei n.º 9.784/99

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Destarte, os presentes Embargos devem ser acolhidos, emprestando efeitos modificativos ao julgado no sentido de declarar a nulidade daquele ato decisório colegiado.

Conclusões

Por tudo quanto exposto, voto pelo acolhimento dos Embargos de Declaração, dando a estes efeitos modificativos da decisão anterior, anulando o Acórdão n.º 3001-000.043, exarado em razão de Recurso Voluntário, uma vez que proferido por Turma sem competência, por ultrapassar ao limite de alçada estabelecido para as Turmas Extraordinárias.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche